



ASEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N°. 469/2014

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n°001674/15

Relator: Deputado Galba Novais

Através da Mensagem Governamental nº 70/16, chega a esta Comissão o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 94/2015, que “Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas”.

Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo, que apesar do relevante interesse público, o referido Projeto está eivado de inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público.

A **inconstitucionalidade material** diz respeito ao vício do conteúdo, ou seja, quando a lei ou ato normativo, no que diz respeito à matéria (ao seu conteúdo), é incompatível com a Constituição.

Os dispositivos contestados pelo Chefe do Poder Executivo em seu voto, são os dispostos abaixo:

II-Razões da Inconstitucionalidade Material

a) §1º do art. 9º

A regra sobre a validade dos concursos públicos está presente na Constituição Federal

"Art. 37. III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;"

Deste artigo podemos tirar algumas conclusões. A Administração é quem decide qual será o período de validação do concurso, que deve estar presente no edital. Não existe período mínimo (é raro, mas existem concursos com prazo de dois, três meses), mas possui um máximo de dois anos. Esse prazo é prorrogável por apenas uma vez e somente pelo mesmo período original; ou seja, a validade máxima de um certame é

sempre de quatro anos. A prorrogação do prazo também é prerrogativa da Administração, de acordo com seus interesses.

Daí podemos concluir que a obrigação da Administração, em relação ao prazo, é respeitar o período original presente no edital. Se ele for de dois anos, por exemplo, dentro deste período não se podem realizar concursos para os mesmos cargos. Após dois anos (ou menos, dependendo do edital), a Administração pode optar por expandir o prazo por igual período. Caso opte por não fazê-lo, já poderá realizar outro concurso público para os mesmos cargos. Assim, somos de acordo em manter o voto a este Artigo e parágrafo.

b) Art. 80, §1º e 98

Embora a aprovação em concurso público não assegure, por si só, direito à nomeação, se a Administração pratica ato que revele inequívoca necessidade de prover o cargo para o qual há candidato **aprovado**, tem ele direito à prioridade na convocação ao provimento do cargo (art. 37, IV, da Constituição e Súmula 15 do STF), no entanto não podemos deixar de antever que, por razões também de ordem legal esteja impedido o ente público de prover a nomeação, razão pela qual concordo com as razões do voto.

c) Arts. 92 e 93

Viceja de forma tranquila nos tribunais superiores o entendimento de que as comissões examinadoras gozam de uma certa margem de discricionariedade na condução dos concursos públicos, no que tange à eleição de critérios de correção de provas e respectiva atribuição de notas.

O Supremo Tribunal Federal em sessão no dia 23 de abril de 2015), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632853. Por maioria de votos, os ministros reafirmaram jurisprudência do Tribunal e assentaram que, apenas em casos de flagrante ilegalidade ou constitucionalidade, a Justiça poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. Portanto concordamos com o voto aposto.

II-Razões da Contrariedade ao Interesse Públco

a)§2º do Art.3º

De fato, ao impor a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado apenas com a intenção de promover um concurso público simplesmente com a abertura do processo administrativo de análise de viabilidade, poderá o Poder Público criar falsas expectativas na sociedade alagoana, caso a conclusão for pela inviabilidade do certame, neste caso, concordamos com as razões do voto;

b)§2º do Art.9º

O dispositivo vetado se refere ao prazo de validade do concurso tratado no parágrafo 1º do mesmo artigo e vetado por constitucionalidade material, o que concordamos;

c) §3º do Art.9º

Nessas situações, deve ser posta em evidência a responsabilidade civil do Estado. Prevista no artigo 37, §6º, da Constituição da República, a responsabilização da Administração deve levar em conta os seguintes pressupostos: a ocorrência do fato administrativo, o dano e o nexo causal.

No caso de anulação/cancelamento de concurso público, todos os elementos estão presentes: um fato derivado da conduta de uma pessoa jurídica prestadora de serviço público (seja o órgão para qual o concurso é previsto ou mesmo a Banca escolhida para aplicar a prova), o flagrante dano aos candidatos e a relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e as lesões dos concorrentes.

Veja-se que diferente da responsabilidade civil prevista para outras pessoas físicas ou jurídicas, a responsabilidade do Estado, em regra, não exige demonstração de culpa da Banca ou do ente administrativo. Para o caso em questão, basta que o candidato comprove que a Administração anulou ou cancelou o concurso público, e que ele já havia realizado despesas para participar da prova.

Demonstrada a responsabilidade com os elementos acima descritos, caberá ao candidato a indenização do montante pecuniário que traduz a reparação do dano. Ela deverá corresponder ao que o prejudicado perdeu e gastou – valores que devem ser amplamente comprovados no pedido de ressarcimento. Aqui, vale juntar todos os documentos relevantes ao caso: notas de despesas, passagens, comprovantes de pagamento, dentre outros. Vale salientar que o Parágrafo único do art. 4º já determina a devolução do valor da inscrição em caso de anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público. Assim, somos de acordo em manter o voto a este parágrafo:

d) inciso VII da art. 11

Ao vedar a realização na mesma data de provas para provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas contraria o interesse público, pois a realização de provas para os diversos cargos no mesmo dia reduz custos e proporciona maior celeridade nas correções e contratações. Desta forma, voto pela manutenção do voto;

e) art. 15

O dispositivo vetado estabelece critérios para a definição do valor da inscrição do concurso público, limitando aquele valor em 5% (cinco por cento) dos vencimentos iniciais do cargo, como também determina que para cada cargo haja um valor de inscrição. Hoje os valores de inscrição de concurso público são definidos de acordo com o nível pretendido, ou seja, valores diferentes para nível elementar, médio e superior. Portanto, voto pela manutenção do voto:

f) § 4º do art. 22

O dispositivo vetado determina que o benefício da isenção deva ser deferido até o dia útil anterior ao início da inscrição do concurso. Isso causaria prejuízo a muitos candidatos, pois entendemos que esse benefício da isenção deve ser deferido até o último dia de inscrição para o concurso. Portanto, voto pela manutenção do voto:

g) art. 32

O dispositivo vetado contraria o disposto no §1º do art. 31, o que gera uma contradição no projeto, portanto, somos de acordo com a manutenção do voto:

h) inciso II do art. 37

Concordamos com a argumentação de Sua Excelência ao vetar o dispositivo acima, ademais já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632853 Por maioria de votos, os ministros reafirmaram jurisprudência do Tribunal e assentaram que “os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, apenas em casos de flagrante ilegalidade ou constitucionalidade, a Justiça poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora”. O art. 2º da Constituição Federal disciplina que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são desempenhados por órgãos diferentes, de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação. Dessa forma é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes. Portanto, voto pela manutenção do voto e;

i) Art. 95

O dispositivo vetado encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reproduzido a seguir:

TJ-PB - APELACAO APL 00007532220138150611 0000753-22.2013.815.0611 (TJ-PB)

Data de publicação: 06/11/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 724347. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. I. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) - DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEMORA NA NOMEAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. A decisão proferida pelo tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, que, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no re 724.347-rg, assentou a s (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007532220138150611, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 06-11-2015)

TJ-PB - APELACAO APL 00011342620148150601 0001134-26.2014.815.0601 (TJ-PB)

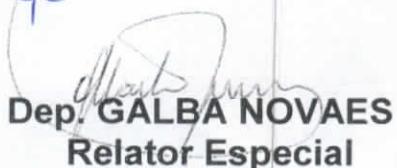
Data de publicação: 18/12/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO.** NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 724347). APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557 , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - A omissão estatal na nomeação de **candidato**, suprida apenas por uma ordem judicial nesse sentido, não gera indenização por **dano** moral, tampouco pelos salários não recebidos. - "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido."(RE 724347, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) -"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.** DEMORA NA NOMEA (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011342620148150601, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 18-12-2015, voto, portanto, pela manutenção do voto.

Portanto, pelas razões acima elencadas voto pela manutenção dos vetos aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º, do inciso VII do art. 11, do art. 15, do § 4º do art. 22, do art. 32, do inciso II do art. 37, do art. 95, do § 1º do art. 80, § 2º do art. 3º e dos arts. 92, 93 e 98, os quais levamos à consideração dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió,²² de maio de 2017.


Dep. **GALBA NOVAES**
Relator Especial